

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.867, DE 2002**

Denomina de “Plácido de Castro” o Aeroporto Internacional de Rio Branco, no Estado do Acre.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem como único escopo atribuir ao Aeroporto Internacional da cidade de Rio Branco, no Estado do Acre, a denominação de “Aeroporto Internacional de Rio Branco – Plácido de Castro”.

Em sua justificação, o Senador Nabor Júnior, autor da proposição, escreve que “Plácido de Castro foi uma das figuras que mais contribuíram para a atual configuração de grandeza do território nacional. Por sua bravura, pelo aguçado patriotismo que o levou das plagas gaúchas até o mais bravio interior da Amazônia, ele, no coração do vasto território que hoje constitui o Estado do Acre, tornou-se marcante na passagem do Século XIX para o Século XX - comandando um movimento militar, social e político que, por sua profundidade, mais tarde, recebeu o justo conceito de revolução, a Revolução Acreana.”

O Projeto aprovado no Senado Federal foi remetido à Câmara dos Deputados em revisão, conforme determinação do art. 65 da Constituição Federal. Aqui tramita em regime de prioridade e é de competência conclusiva das comissões, de acordo com o que estabelece o art. 24, II do Regimento Interno.

A Proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente na forma de Substitutivo apresentado na primeira Comissão que atribui ao referido aeroporto a denominação de “Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC - Plácido de Castro”, incluindo a menção ao estado do Acre.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, a Secretaria deste Órgão Técnico atestou que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.867, de 2002 e do seu Substitutivo.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 6.867, de 2002 e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições, nada temos a corrigir, eis que o projeto e o substitutivo se encontram em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.867, de 2002, nos termos do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes, que, por sua vez, também é constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator